PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. Criminal 1º Turma 8000141-96.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª IMPETRANTE: CASSIO DE SOUZA SILVA e outros Advogado (s): CASSIO IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE DE SOUZA SILVA RIO REAL-BA Advogado (s): **ACORDÃO** EMENTA: PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS PARA A DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. NECESSIDADE DE RESGUARDAR A ORDEM PÚBLICA. REAL PERICULOSIDADE DO AGENTE. GRAVIDADE EM CONCRETO DA CONDUTA. PACIENTE INTEGRANTE DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA VOLTADA PARA O TRÁFICO DE DROGAS. APREENSÃO DE GRANDE QUANTIDADE DE DROGAS E OUTROS OBJETOS LIGADOS À ATIVIDADE CRIMINOSA. INSUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS PREVISTAS NO ARTIGO 319 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. NÃO OCORRÊNCIA. REGULAR ANDAMENTO DO FEITO. DENÚNCIA OFERECIDA. DEFESA TÉCNICA QUE AINDA NÃO APRESENTOU A DEFESA PRELIMINAR. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. SÚMULA Nº 64 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA. autos que, em sede de cumprimento de medida cautelar, fora encontrada vasta quantidade de substância entorpecente, bem como anotações referentes à comercialização de drogas, armas de fogo, carregadores, munições e celulares, sendo-lhe imputada a prática dos delitos tipificados nos artigos 33 e 35 da Lei 11.343/2006. Narra a prefacial acusatória que foi realizada busca exploratória nos aparelhos celulares apreendidos, após autorização judicial, constatando-se a existência de uma associação criminosa entre o ora Paciente e demais acusados. O MM. Juízo a quo decretou a prisão preventiva do Paciente, com a finalidade de resquardar a ordem pública e garantir a aplicação da lei penal, diante da participação em organização criminosa e da tentativa de fuga no momento da prisão. Compulsando os autos, verifica-se que o decreto preventivo vergastado se encontra devidamente fundamentado, demonstrando estarem presentes os requisitos legais, quais sejam, os indícios de autoria e materialidade delitiva, aliados à preservação da ordem pública, apontando os fatos concretos que o levaram a assim decidir. Com efeito, inexiste vício de fundamentação no decreto preventivo, visto que a conduta do Paciente foi extremamente grave, pois é integrante de organização criminosa e possuía em depósito grande quantidade de substância entorpecente e outros objetos ligados à atividade criminosa, de modo a denotar a sua real periculosidade, fazendo-se necessária a privação do seu direito de locomoção para resguardar a ordem pública. De igual maneira, é inaplicável o artigo 580 do Código de Processo Penal, tendo em vista que o Paciente não se encontra na mesma situação fático-processual da corré Ana de Oliveira. Da análise dos autos, verifica-se que a ação penal tramita regularmente, não podendo se imputar ao órgão jurisdicional impetrado desídia na sua condução. Lado outro, a Defesa Técnica, apesar de devidamente intimada, não apresentou a Defesa Preliminar, dando causa ao prolongamento do feito, inexistindo excesso de prazo na formação da culpa. HABEAS CORPUS CONHECIDO E DENEGADO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus $n^{\underline{o}}$ 8000141-96.2022.8.05.0000, figurando, como Impetrante, o BEL. CÁSSIO DE SOUZA SILVA, como Paciente, ELIAS JOSÉ DE ASSIS JÚNIOR, e, como Impetrado, o MM. JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE RIO REAL-BA. ACORDAM, à unanimidade, os Desembargadores componentes da 1º Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER e DENEGAR a ordem de Habeas

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE Corpus, pelas razões que se sequem: JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA **DECISÃO** Denegado Por Unanimidade Salvador, 9 de Agosto de PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA 2022. Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8000141-96.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º IMPETRANTE: CASSIO DE SOUZA SILVA e outros Advogado (s): CASSIO IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE DE SOUZA SILVA RIO REAL-BA Trata-se de Habeas Advogado (s): RELATÓRIO Corpus, com pedido liminar, figurando como Impetrante o Bel. Cássio de Souza Silva, em favor do Paciente Elias José de Assis Júnior, apontando, como Autoridade Coatora, o MM. Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Rio Real-Ba. O Impetrante informa que o Paciente foi surpreendido na residência de sua companheira Ana de Oliveira com um mandado de busca e apreensão no dia 15 de outubro de 2021, ocorrendo a apreensão de substância entorpecente que o segundo desconhece a procedência, oportunidade que foi realizada a prisão em flagrante. Aduz que a autoridade policial representou pela conversão do flagrante em prisão preventiva e apenas em 18 de outubro de 2021 o Ministério Público se manifestou pela decretação da custódia cautelar, o que foi acatado pelo MM. Juízo a quo no dia sequinte. Assevera que o decreto preventivo carece de fundamentação idônea e os requisitos autorizadores da prisão preventiva previstos no artigo 312 e seguintes do Código de Processo Penal não se fazem presentes. Afirma que o Paciente possui condições pessoais que lhe recomendam, sendo desnecessária a privação da liberdade, de modo que as medidas cautelares tipificadas no artigo 319 do Código de Processo Penal se mostram suficientes e mais adequadas. Alega que a manutenção da prisão preventiva viola o princípio da isonomia, visto que se encontra na mesma situação de sua companheira Ana de Oliveira e esta responde ao processo em liberdade, fazendo jus à extensão do benefício, nos termos do artigo 580 do Código de Processo Penal. Alega que até a presente data não foi designada audiência de instrução, de modo a configurar hipótese de constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa. Diante de suas razões, requer que seja concedida medida liminar, para revogar a prisão decretada em desfavor do Paciente ou, subsidiariamente, aplicar a extensão do benefício concedido à corré Ana de Oliveira, ainda que sejam aplicadas medidas cautelares diversas, confirmando-se, no mérito, em Instruiu a petição inicial com os documentos de id. 23449095/23449115. O pleito liminar foi indeferido, bem como foram solicitadas as informações da autoridade dita coatora (id. 23535345). O MM. Juízo a quo prestou informações (id. 27887650). A Procuradoria de Justiça manifestou-se pela denegação da presente ordem de Habeas Corpus (id. 28143132). Retornaram—me os autos conclusos. Solicitei a inclusão do feito em pauta de julgamento. Sendo o que de mais importante tenho a Salvador, 22 de Julho de 2022. relatar, passo a decidir. Des. Aliomar PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO Silva Britto Relator DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8000141-96.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma IMPETRANTE: CASSIO DE SOUZA SILVA e outros (s): CASSIO DE SOUZA SILVA IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE RIO REAL-BA Advogado (s): V0T0 os requisitos de admissibilidade, conheço do presente Habeas Corpus. O Impetrante insurge-se contra a decretação da prisão preventiva em desfavor do Paciente, sob o fundamento de que a decisão não apresenta fundamentação

idônea, pois se encontra em dissonância com os princípios e requisitos autorizadores. Consta dos autos que, em sede de cumprimento de medida cautelar, fora encontrada vasta quantidade de substância entorpecente, bem como anotações referentes à comercialização de drogas, armas de fogo, carregadores, munições e celulares, sendo-lhe imputada a prática dos delitos tipificados nos artigos 33 e 35 da Lei 11.343/2006. Narra a prefacial acusatória que foi realizada busca exploratória nos aparelhos celulares apreendidos, após autorização judicial, constatando-se a existência de uma associação criminosa entre o ora Paciente e demais acusados. O MM. Juízo a quo decretou a prisão preventiva do Paciente, com a finalidade de resquardar a ordem pública e garantir a aplicação da lei penal, diante da participação em organização criminosa e da tentativa de fuga no momento da prisão, conforme excerto a seguir transcrito: "A materialidade delitiva está provada, segundo se verifica da documentação inserta, mormente em razão do auto de exibição dando conta da apreensão de considerável quantidade de substância entorpecente, frise-se, de mais de duas naturezas, não se olvidando de armamentos e munições, consoante laudo de constatação. Segundo a autoridade policial, o autuado, no ensejo de sua prisão, tentou empreender fuga ao avistar a força policial, notadamente quando subiu no muro com o fito de embaraçar a atuação policial que se encontrava com mandado de busca e apreensão deferido por este Juízo, consoante ressai ainda dos depoimentos até então colhidos. No tocante à autoria, em face da prova já trazida à lume, muito embora não haja ainda prova escoimada de dúvidas, exsurgem claros, nítidos e veementes indícios da autoria do indiciado na consumação do crime descrito no auto de prisão em flagrante. Ressai ainda dos depoimentos a existência de indícios da autoria que revelam suposto esquema criminoso praticado pelo autuado, o qual, segundo o douto Delegado de Polícia, é apontado como sendo traficante e que participa de esquema criminoso com a possível execução de terceiros. [...] Neste prisma, presente os requisitos e pressupostos da custódia cautelar, como a materialidade delitiva, indícios da autoria e necessidade de acautelar a ordem pública e aplicação da lei penal, neste último caso em razão de ter tentado se homiziar no ensejo do cumprimento de mandado de busca e apreensão, quando tentou pular o muro e fora surpreendido pelos agentes policiais.". O artigo 312 do Código de Processo Penal dispõe que: "A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.". Compulsando os autos, verifica-se que o decreto preventivo vergastado se encontra devidamente fundamentado, demonstrando estarem presentes os requisitos legais, quais sejam, os indícios de autoria e materialidade delitiva. aliados à preservação da ordem pública e a necessidade de assegurar a aplicação da lei penal, apontando os fatos concretos que o levaram a assim decidir. A autoridade indigitada coatora consignou que a medida constritiva é indispensável para salvaguardar a ordem pública, em virtude de o Paciente ser integrante de organização criminosa, além da gravidade em concreto de sua conduta. Com efeito, inexiste vício de fundamentação no decreto preventivo, visto que a conduta do Paciente foi extremamente grave, pois é integrante de organização criminosa e possuía em depósito grande quantidade de substância entorpecente e outros objetos ligados à atividade criminosa, de modo a denotar a sua real periculosidade, fazendose necessária a privação do seu direito de locomoção para resquardar a

ordem pública. Nesse sentido, segue aresto do Superior Tribunal de Justica: PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO. CUSTÓDIA PREVENTIVA. QUANTIDADE DE DROGA E MODUS OPERANDI DO DELITO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. De acordo com o art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde que presentes prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria. 2. Hipótese em que a custódia cautelar tem como fundamento o resquardo da ordem pública dado o envolvimento dos réus em associação criminosa voltada ao tráfico de entorpecentes, com quem foi apreendida significativa quantidade de entorpecentes. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no RHC n. 165.868/BA, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 21/6/2022, DJe de 29/6/2022.) Desse modo, tem-se que o decreto preventivo encontra-se suficientemente fundamentado, embasado nos fatos concretos constantes dos autos, bem como em consonância com o artigo 312 do Código de Processo Penal e o entendimento jurisprudencial pátrio. Ademais, verifica-se que as medidas cautelares diversas previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal não se mostram adequadas e suficientes para resquardar a ordem pública, visto que o risco à ordem pública está diretamente ligado ao direito de locomoção do Paciente. Assim, não assiste razão à Impetrante ao alegar que o decreto preventivo carece de fundamentação idônea e que não se fazem presentes os requisitos autorizadores da segregação cautelar previstos na legislação processual penal. De igual maneira, é inaplicável o artigo 580 do Código de Processo Penal, tendo em vista que o Paciente não se encontra na mesma situação fático-processual da corré Ana de Oliveira. O Impetrante assevera que resta evidenciado excesso de prazo na formação da culpa, de modo a caracterizar ilegal a prisão preventiva decretada em desfavor do Paciente, o qual não contribuiu para a paralisação da marcha processual. Como cediço, os prazos indicados para conclusão da instrução criminal não são peremptórios, servindo, tão somente, como parâmetro geral, pois devem ser analisadas as peculiaridades de cada caso concreto, à luz do Princípio da Razoabilidade. Assim, para configurar o constrangimento ilegal por excesso de prazo é indispensável que o atraso na formação da culpa decorra de demora injustificada ou desídia estatal. Neste sentido, o egrégio Superior Tribunal de Justiça já consolidou seu entendimento, conforme aresto que segue: "[...] 02. Conforme consolidada jurisprudência, "o excesso de prazo não decorre de uma operação aritmética, mas de uma avaliação do caso concreto, à luz do princípio da razoabilidade. Em situações excepcionais, como retardo injustificado provocado pela defesa, complexidade do feito, necessidade de realização de diligências, expedição de cartas precatórias, bem ainda o número de acusados, podem extrapolar os marcos temporais previstos na lei processual penal e justificar eventual demora na formação da culpa" (RHC n. 50.463/CE, Rel. Ministro Walter de Almeida Guilherme [Desembargador convocado do TJ/SP], Quinta Turma, julgado em 23/10/2014; RHC n. 48.828/RJ, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 02/10/2014). 03. Habeas corpus não conhecido." (HC 305.089/SP, Rel. Ministro NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC), QUINTA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 31/03/2015) Da análise dos autos, verifica-se que a ação penal tramita regularmente, não podendo se imputar ao órgão jurisdicional impetrado desídia na sua Lado outro, a Defesa Técnica, apesar de devidamente intimada, não apresentou a Defesa Preliminar, dando causa ao prolongamento do feito,

inexistindo excesso de prazo na formação da culpa. Nesse sentido, a Súmula nº 64 do Superior Tribunal de Justiça estabelece que: "Não constitui constrangimento ilegal o excesso de prazo na instrução, provocado pela defesa.". Diante de tudo, VOTO no sentido de CONHECER E DENEGAR A ORDEM DE HABEAS CORPUS. Sala das Sessões, 09 de Agosto de 2022. Presidente Relator Procurador (a) de Justiça